

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.000424/2005-88
Recurso nº 164.975 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.482 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MAURÍCIO ASSUNÇÃO REZENDE
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

PRELIMINAR - DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - FATO GERADOR ANUAL.

A norma do art. 42 §4º da Lei. 9.430 não significa que o fato gerador no caso de depósitos bancários ocorre de forma mensal, o fato gerador é anual e se aperfeiçoa no final do ano calendário, ou seja, em 31 de dezembro. Assim sendo, o início do prazo decadencial se inicia conforme o art. 150, §4º do CTN.

ATIVIDADE RURAL - APURAÇÃO MENSAL - INADMISSIBILIDADE

Inadmissível a apuração mensal de acréscimo patrimonial em atividade rural, em face da indeterminação dos rendimentos recebidos e da própria natureza do fato gerador do imposto de renda dessa atividade, que é complexivo e tem seu termo **ad quem** em 31 de dezembro do ano-base.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ATIVIDADE RURAL

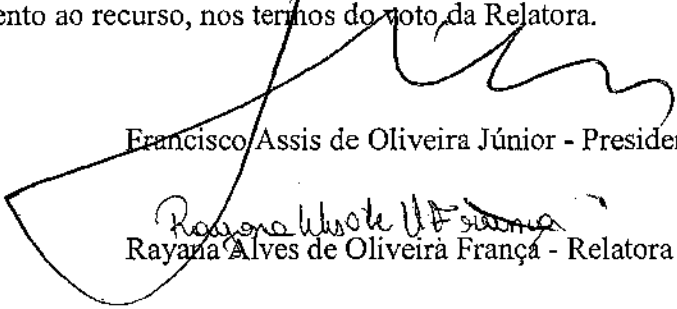
A interpretação harmônica da Lei n.º 9.430, de 1996 com a Lei n.º 8.023, de 1990 que regula a atividade rural, induz ao entendimento de que os rendimentos totais da atividade se prestam como origem para justificar os depósitos bancários, independentemente de coincidência de data e valores.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Roz

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Trata-se de auto de infração (fls. 121/127), lavrado contra o contribuinte acima identificado, no qual se apurou crédito tributário no montante total de R\$ 883.586,20 corresponde ao imposto lançado, R\$ 662.689,65 referente a multa de 75% e R\$ 680.963,58 referentes aos juros de mora.

A infração apurada foi consubstanciada na omissão de rendimentos através de depósitos de origem não comprovada, com base nos fatos expostos no termo de verificação fiscal de fls. 129/ 133.

O contribuinte foi intimado, pelo Termo de Início e Intimação Fiscal, de fls. 10, em 20/07/2004 a comprovar, através de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias de sua titulariedade.

Foram juntados aos autos a Declaração de Ajuste anual (fls. 110/120) e os extratos das contas, conforme requerido no Termo de Início de Fiscalização.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 17/05/2005 (fls. 122) e, através de seu representante legal apresentou tempestivamente impugnação (fls. 146/163), alegando em síntese:

Preliminarmente:

- Decadência do lançamento referente ao ano-calendário de 1999 e até maio do ano-calendário de 2000; e

- Nulidade do Lançamento em decorrência irretroatividade da lei nº 10.174/01 para alcançar fatos geradores anteriores à sua vigência.

No mérito:

- O lançamento foi calcado unicamente em depósitos bancários, que não podem ser caracterizados como disponibilidade econômica de renda; e

- Alega que sua renda é oriunda exclusivamente da atividade agropecuária e por isso a apuração deveria ser anual.

DA DECISÃO DA DRF

Rafael

O voto de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento, mantendo parte do crédito tributário oposto ao contribuinte, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 08-12.200, de 12 de novembro de 2007, fls. 244/265, em decisão assim ementada:

"Omissão de rendimentos. Lançamento com base em depósitos bancários.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Ônus da prova.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Lançamento com base em depósitos bancários. Exclusão.

A presunção de omissão de rendimentos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não alcança valores cuja origem tenha sido comprovada, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.

Decadência.

O lançamento de tributo é procedimento exclusivo da autoridade administrativa. Tratando-se de lançamento de ofício o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Aplicação da lei no tempo. Lei Complementar nº105, de 2001, e Lei nº 10.174, de 2001.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Decisões judiciais e administrativas. Efeitos.

As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Nulidade. Cerceamento do direito de defesa.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Lançamento Procedente em Parte."



DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

O recorrente, intimado da decisão da DRJ de Fortaleza em 14/12/2007, apresentou recurso voluntário na data 14/01/2008, manifestando fatos e fundamentos semelhantes aos interpostos na impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Cumpra inicialmente enfrentar a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, que merece ser analisada e em parte acolhida.

O art. 150, §4º do CTN determina que o prazo decadencial dos impostos lançados por homologação, deve ser diferenciado do que expõe o art. 173, I do mesmo diploma legal, ou seja, o prazo se inicia a partir do fato gerador. E com a análise minuciosa da legislação que regulamenta o imposto de renda, é possível observar que o prazo é anual, conforme os argumentos expostos a seguir.

O Código Tributário Nacional determina em seu art. 44 que a base de cálculo do imposto sobre a renda será:

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

E segundo o art. 83:

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Segundo este artigo, observa-se que a base de cálculo do imposto se dá com o somatório anual dos incisos I e II do artigo 83 do RIR/99, deste modo percebe-se que o imposto só se aperfeiçoa anualmente, com a entrega da declaração. Veja-se a jurisprudência da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes:

DECADÊNCIA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - APURAÇÃO MENSAL - FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. - Da interpretação sistêmica dos artigos 8º, 9º e 10º da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 3º, parágrafo único e artigos 4º; 8º e 10º da Lei nº 9.250, de 1995 e do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, conclui-se que a base de cálculo do imposto de renda é a soma anual dos valores apurados mensalmente. (Data da Sessão: 24/06/2008. Relator: Moises Giacomelli Nunes da Silva. Acórdão 102-49137)

Reed

O argumento ilustrado pelo contribuinte alega que o art. 42 §4º da Lei 9.430 determina a apuração mensal, contudo conforme outro trecho do acórdão citado isso não significa antinomia entre esta norma com as demais leis que regem o imposto de renda:

Não há antinomia entre uma norma estabelecer que os valores consideram-se recebidos no mês em que houver o crédito pela instituição financeira e outra norma considerar que a base de cálculo constitui-se da soma dos valores recebidos em cada um dos meses do ano-calendário. Necessário é que se tenha presente que na apuração da base de cálculo se devem efetuar as deduções previstas no artigo 4º da Lei nº 9.250 de 1995, quando for o caso. Preliminar de decadência não acolhia.

Ainda assim, conforme jurisprudência abaixo, o disposto no art. 42 §4º da Lei 9.430 não significa que o fato gerador no caso de depósitos bancários ocorre de forma mensal:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – RENDIMENTOS OMITIDOS – FATO GERADOR COM PERIODICIDADE MENSAL – IMPOSSIBILIDADE – APRECIÇÃO EQUIVOCADA DO ART. 42, § 4º, DA LEI Nº 9.430/96 – FATO GERADOR COMPLEXIVO, COM PERIODICIDADE ANUAL – HIGIDEZ DO LANÇAMENTO – É equivocado o entendimento de que o fato gerador do imposto de renda que incide sobre rendimentos omitidos oriundos de depósitos bancários de origem não comprovada tem periodicidade mensal. A uma, porque o art. 42, §4º, da Lei nº 9.430/96 sequer definiu o vencimento da exação dita mensal; a duas, porque os rendimentos sujeitos à tabela progressiva obrigatoriamente são colacionados no ajuste anual, quando, então, apura-se o imposto devido, indicando que o fato gerador, no caso vertente, aperfeiçoou-se em 31/12 do ano-calendário; a três, porque a ausência de antecipação dentro do ano-calendário somente poderia ser apenada com uma multa isolada de ofício, como ocorre na ausência do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão); a quatro, porque a regra geral da periodicidade do fato gerador do imposto de renda da pessoa física é anual, na forma do art. 2º da Lei nº 7.713/88 c/c os arts. 2º e 9º da Lei nº 8.134/90. (Câmara: SEXTA CÂMARA. Data da Sessão: 28/05/2008. Relator: Gonçalo Bonet Allage. Acórdão 106-16896)

Deste modo, início do prazo decadencial é conforme o art. 150, §4º do CTN, ou seja considera-se que o fato gerador é anual e que o mesmo se aperfeiçoa no final do ano calendário, ou seja, em 31 de dezembro, ao contrário do entendimento da DRJ de Fortaleza.

O contribuinte foi notificado do lançamento, através de seu procurador legal em 17/05/2005, ou seja, após o final do prazo decadencial relativo ao ano-calendário de 1999 que ocorreria em 31 de dezembro de 2004. No entanto, o mesmo não ocorreu relativo ao ano-calendário de 2000, cujo prazo decadencial ocorreria apenas em 31 de dezembro de 2005, ou

Rodriguez
7

seja após o lançamento. Deste modo, acolho a preliminar de decadência relativa apenas ao ano-calendário de 1999.

Deixo de analisar as demais preliminares argüidas em razão das conclusões quanto ao mérito, como se verá mais adiante.

No mérito, a questão em análise versa sobre lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, matéria de amplo conhecimento deste colegiado.

Em sua defesa, o Recorrente alega que os créditos apurados pela Fiscalização decorrem de renda oriunda exclusivamente da atividade rural e devidamente comprovada através dos rendimentos declarados nas suas declarações de rendimentos relativas aos anos-calendário fiscalizados.

A decisão de primeira instancia acolheu em parte este argumento, sob a seguinte conclusão:

"Quanto à comprovação dos depósitos bancários efetuados no ano-calendário de 2000, tem-se que o contribuinte apresentou, em 04/07/2001, Declaração de Ajuste Anual, para o referido ano-calendário, informando, entre outros dados fiscais, receita bruta da atividade rural no valor anual de R\$ 1.687.003,60. Por outro lado, observa-se que a Fiscalização tributou no ano-calendário em questão o montante de R\$ 1.902.541,83, advindos de depósitos bancários com origem não comprovada.

Ocorre que, na fase impugnatória, o contribuinte trouxe em sua defesa, documentos que comprovam a obtenção de receita na atividade rural, fls. 184, 196/222 e 224/241, informada em sua declaração de rendimentos, ano-calendário 2000. Examinando-se referidos documentos, os quais tratam de notas fiscais avulsas e de entrada e, ainda, de documento bancário emitido em função de Cédula de Produto Rural Financeira, verifica-se que os mesmos são suficientes para comprovar parte da origem dos depósitos bancários, ainda que, no presente caso, não exista coincidência de data e valor entre os depósitos efetuados e os valores constantes na grande maioria desses documentos.

Assim sendo, foi elaborado o quadro abaixo a fim de se confrontar os depósitos considerados de origem não comprovada pela Fiscalização com os valores das notas fiscais e do documento bancário de fls. 184, apurando-se o montante dos recursos considerados não comprovados". (grifei.)

No entanto ao analisar o quadro preparado pela autoridade a quo, verifica-se grande discrepância, por exemplo, nos meses de junho, setembro e outubro de 2000, o valor dos documentos apresentados foi inúmeras vezes superior ao total de depósitos considerados de origem não comprovada pela Fiscalização:

Mês	Depósitos considerados de origem não comprovada pela Fiscalização.	Valor dos documentos apresentados na fase impugnatória.
Jun	18.200,00	97.500,00
Set	145.002,00	850.145,56
Out	281.126,26	567.450,00

Real

Na verdade, a decisão de primeira instância corretamente entendeu que, para comprovação da origem dos depósitos no caso de atividade rural, não haveria necessidade de coincidência de data e valor entre os depósitos efetuados e os valores constantes na maioria dos documentos, mas ao confrontar os valores na tabela apresentada, inferiu que apesar de não ter que coincidir em data, teria que coincidir em mês, enquivocando-se portanto em sua própria premissa e apresentando correlações discrepantes, como verificado acima.

A jurisprudência atualmente pacificada por este colegiado, estabelece que a comparação se dá entre os totais do ano, independentemente da coincidência de data e valores, e não mensalmente. Neste sentido, há inclusive os precedentes dos Acórdãos n.º 104-19.845, e 104-19.984, dos ilustres Relatores Roberto William Gonçalves e Remis Almeida Estol, respectivamente.

Fato é, se fizermos um rápido somatório dos valores apresentados nas duas colunas teremos a seguinte situação:

- Coluna A - Valor dos depósitos considerados de origem não comprovada pela Fiscalização, correspondente a R\$1.902.471,83;

- Coluna B - Valor do documento bancário de fls. 184 e das notas fiscais apresentados na fase impugnatória, atinge o montante de R\$2.024.409,56.

Em suma, o valor considerado como comprovado no ano é R\$121.937,73 superior ao total dos depósitos considerados de origem não comprovada.

No mesmo sentido se subtraímos o valor da cédula rural de fls. 184 do total de depósitos de origem não comprovada, teremos um saldo a comprovar no ano de menos de R\$10.000,00:

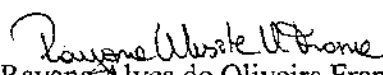
Referência	Ano-Calendário 2000
Total de depósitos de origem não comprovado (A)	1.902.541,83
Cédula de Produtor Rural Financeira - fls.184 (B)	205.920,00
Total a comprovar - (C) = (A) - (B)	1.696.621,83

Receita da Atividade Rural Declarada - D	1.687.003,60
Total não comprovado (C) - (D)	9.618,23

Em sendo assim, tratando-se de atividade rural e usando o critério que normalmente aplicamos de considerar o total das receitas declarada (R\$1.687.003,60), menos o total a comprovar (R\$ 1.696.621,83), o valor não comprovado é ínfimo, bem como se utilizarmos os valores totais dos depósitos e o total comprovado no ano, conforme procedeu a decisão de primeira instância. Assim, é de se concluir, pela inexistência dos elementos autorizadores da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, ficando portanto, afastada omissão com base em depósitos bancários no ano base de 2000.

Red2

Pelo exposto, afastada a tributação com base em depósitos bancários relativa ao ano-calendário de 2000, meu voto é no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 1999; e, no mérito, DAR provimento ao recurso.


Rayana Alves de Oliveira França



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10325.000424/2005-88

Recurso nº: 164.975

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.482.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional